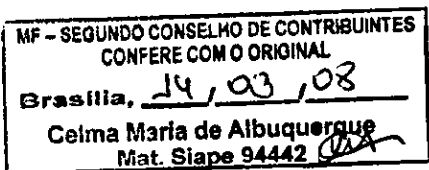
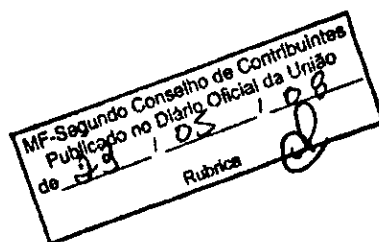




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.000459/2001-84  
**Recurso n°** 135.036 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão n°** 202-18.608  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** CITIBANK N.A.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**Assunto:** Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

**Ano-calendário:** 1997

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre incompetência da autoridade quando esta, embora competente, seja de jurisdição diversa do domicílio fiscal da contribuinte e efetue o lançamento. Também não há, em decorrência deste fato, cerceamento ao direito de defesa, posto que o procedimento de fiscalização caracteriza-se por ser inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento em que algo é imputado ao contribuinte, estará garantido o direito à ampla defesa.

**CPMF. ADIANTAMENTO SOBRE O CONTRATO DE CÂMBIO - ACC.**

Por se tratar de uma operação de crédito, o ACC se subsume ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, ou seja, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário. O pagamento de modo diverso enseja a ocorrência do fato gerador previsto no inciso III do art. 2º da mesma lei. A dispensa trazida pela Portaria MF nº 6/97, art. 4º, II, refere-se à liquidação, ou seja, quando do encerramento do ACC.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

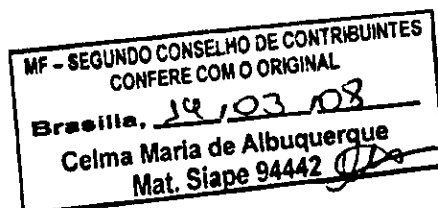
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Fez sustentação oral o Dr. Vinícius Branco, OAB/SP – nº 77.583, advogado da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

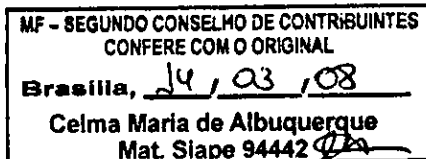
Presidente

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



## Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 9.409/2006, prolatado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que manteve procedente o Auto de Infração de fls.90/94, sendo exigida a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) sobre os valores decorrentes de Adiantamentos de Contratos de Câmbio (ACC) ocorridos no ano-calendário de 1997.

O acórdão recorrido é assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC).*

*O ACC é operação de crédito e, como tal, os valores nela adiantados devem transitar por conta corrente, ensejando a ocorrência de fato gerador da CPMF.*

*Lançamento Procedente."*

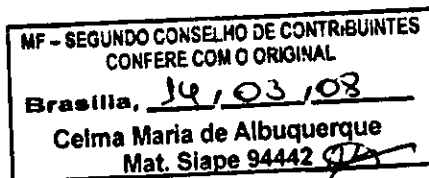
No recurso de fls. 191/203, o recorrente alega, preliminarmente, a incompetência da autoridade lançadora, sustentando que a autoridade competente para lançar tributo é a do domicílio fiscal do contribuinte, sendo nulo o lançamento, uma vez que seu domicílio fiscal é em São Paulo - SP e o auto de infração foi lavrado no Rio de Janeiro.

Neste sentido, argúi que o direito à ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, somente restará amplamente assegurado quando a pessoa dotada de competência territorial *"for aquela que proferir decisão de conteúdo restritivo aos direitos dos contribuintes."* (*"..., o que se viu foi uma autoridade do Rio de Janeiro lavrando auto de infração em relação a contribuinte sediado em São Paulo, causando uma série de entraves ao exercício do direito de ampla defesa"*) (fl. 196).

No mérito, alega ser incorreta a fundamentação, uma vez que na operação não há terceiros (só o banco e o vendedor da moeda) e o câmbio de moeda estrangeira é compra e venda (o valor adiantado não se constitui em crédito) e que a Portaria MF nº 6/1997 (art. 4º, II) dispensou, das exigências contidas no art. 16 da Lei nº 9.311/1996, *"a liquidação de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação (ACC)"*.

Encerra solicitando a nulidade ou a insubsistência do lançamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais.

O assunto aqui discutido já é do inteiro conhecimento deste Segundo Conselho de Contribuintes, existindo diversos julgados em que a matéria foi amplamente debatida.

Por retratar a mesma situação envolvendo o mesmo recorrente, inclusive em relação à preliminar de incompetência, adoto como razão de decidir a íntegra do voto condutor do Acórdão nº 201-79.261, do Conselheiro Maurício Taveira e Silva, prolatado pela colenda Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes na Sessão de 23 de maio de 2006, *verbis*:

*“Inicialmente, combate-se à arguição de incompetência, pois, conforme preceitua o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o auditor de localidade diversa do domicílio tributário do sujeito passivo está plenamente autorizado a efetuar o lançamento. Aliás, outra não poderia ser a intenção do legislador, pois, caso contrário, a vigorar a pretensão da recorrente, a constituição de matrizes empresariais em localidades inóspitas criaria uma grande dificuldade de o Estado exercer seu poder de fiscalizar.*

*Quanto ao cerceamento do direito de defesa decorrente de a fiscalização ocorrer na filial situada no Rio de Janeiro e não na matriz em São Paulo, também não prospera, pois a fiscalização caracteriza-se por uma fase procedimental que antecede a processual. A fase procedimental, prevista no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, tem o caráter investigativo, na qual o auditor deverá averiguar os fatos de relevância tributária, coletar as provas necessárias à comprovação de eventuais irregularidades e, de ofício, constituir o crédito tributário através do lançamento. Conforme preceitua o art. 142 do CTN, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e não uma atividade compartilhada com o contribuinte. Assim, encerra-se a fase procedimental, dando início à formalização do processo. A partir do momento da ciência do lançamento configura-se a imputação de algo a alguém, sendo, portanto, o momento a partir do qual o contraditório é assegurado. Havendo contestação, inicia-se a lide, a qual encontra respaldo no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, de forma a processualizar a discussão aos contornos definidos pelo direito processual tributário.*

*Registre-se o fato de que, embora autorizado (art. 9º, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) o julgamento por DRJ de outra localidade, o presente processo foi decidido pela DRJ em São Paulo - SP, onde se situa a matriz do contribuinte.*

*Destarte, refuta-se por completa a argüição de incompetência da autoridade lançadora, bem como o alegado cerceamento do direito de defesa.*

*Passa-se à análise da natureza jurídica dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio - ACC. O recorrente alega tratarem-se de contratos de compra e venda de moeda estrangeira, portanto, não se sujeitando à determinação própria da concessão de crédito, consignada no art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/1996, a qual acarreta a incidência de CPMF, sendo este o entendimento da Fiscalização.*

*Valho-me dos ensinamentos do ilustre autor, Eduardo Fortuna in 'Mercado Financeiro Produtos e Serviços', p. 410/413, Qualitymark Editora Ltda., 16ª edição, 2005, os quais transcrevo:*

*'Os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores os adiantamentos sobre os Contratos de Câmbio (ACC), que consistem na antecipação parcial ou total dos reais equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termo desses exportadores pelo banco.*

*É a antecipação do preço da moeda estrangeira que o banco negociador das divisas concede ao exportador amparado por uma linha de crédito externa, intermediada pelo banco negociador, que é autorizado a operar em câmbio.*

*O objetivo desta modalidade de financiamento é proporcionar recursos antecipados ao exportador para que possa fazer face às diversas fases do processo de produção e comercialização da mercadoria a ser exportada, constituindo-se, assim, num incentivo à exportação.*

*(...)*

*Os ACC são intransferíveis, ou seja, o banco que conceder crédito por este mecanismo não poderá negociá-lo posteriormente. Assim, os recursos ficam amarrados até o vencimento da operação.*

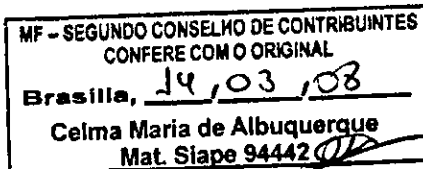
*(...)*

*Normalmente, os ACC/ACE são concedidos pelos bancos mediante limites, sem prejuízos de operações já existentes em outras carteiras.*

*(...)*

*O exportador pode, no âmbito do Proex, utilizar financiamento para pagar empréstimos tomados no mercado de ACC.' (grifos não constam do original) "*

*Portanto, o contrato de câmbio caracteriza-se por ser uma compra e venda de moeda a termo e o adiantamento constitui antecipação do preço da moeda estrangeira comprada a termo. Portanto, o adiantamento efetuado na qual a responsabilidade do vendedor vigora até o recebimento pelo comprador das divisas, em virtude do lapso temporal, configura uma operação de crédito, na qual o interessado figura como credor.*



Ademais, deste modo vem decidindo este Conselho, conforme demonstram os Acórdãos n.ºs 201-77.019, 201-78.382 e 201-77.184, cuja ementa abaixo se transcreve:

'CPMF. ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. Os adiantamentos de contrato de câmbio caracterizam concessão de crédito, de forma que as instituições financeiras devem observar o disposto no § 1º do art. 16 da Lei n.º 9.311/96, sob pena de se fazer incidir a CPMF. Recurso negado.' (Acórdão n.º 201-77.184; Recurso n.º 118.627; Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão; Data da Sessão: 09/09/2003).

Desse modo, estando caracterizado que o ACC se constitui em uma modalidade de concessão de crédito, está implícita sua subsunção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei n.º 9.311/1996, conforme abaixo se transcreve:

'Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.'

Assim sendo, o legislador determinou que os valores provenientes de concessão de crédito, situação na qual se encontram os ACC, obrigatoriamente se sujeitassem ao pagamento da CPMF, ou pelo fato de serem creditados em conta corrente, no momento do seu débito, ou mediante cheque cruzado intransferível.

Do momento em que o pagamento ocorreu em desacordo com o que preceitua a legislação precitada, havendo a emissão de cheques endossáveis e transferíveis a terceiros, configurado está o fato gerador preconizado pelo inciso III, § 2º, da Lei n.º 9.311/96, por conta do pagamento de valores destinados ao contribuinte, efetuados a terceiros, sem o trânsito em sua conta corrente, na condição de beneficiário.

Portanto, plenamente adequado o lançamento efetuado junto ao recorrente, pela sua condição de responsável pela retenção e recolhimento da CPMF devida na operação.

Quanto ao argumento de que a Portaria MF n.º 6/97, art. 4º, inciso II, teria dispensado a liquidação do ACC das exigências contidas na Lei n.º 9.311/1996, para sua melhor compreensão, transcreve-se abaixo:

'Art. 4º Ficam dispensadas das exigências a que se refere o art. 16 da Lei n.º 9.311, de 1996:

(...)

*II - a liquidação de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação (ACC);*

*Correto está o entendimento do recorrente, porém, quando da liquidação, portanto, na segunda etapa do ACC, quando do seu encerramento, apesar de se tratar de operação de mútuo, fica dispensada da exigência do trânsito em conta corrente. Tanto é assim que, no momento da concessão do crédito o que ocorre é o crédito na conta corrente, conforme determina § 1º do art 16 da Lei nº 9.311/96. Somente no encerramento desta operação é que se pode verificar a operação inversa, ou seja, o débito na conta corrente ensejando sua liquidação e, neste caso, esta situação se encontra prevista não no parágrafo primeiro e sim no caput do art. 16 da mesma lei.*

*Portanto, não prospera a alegação da recorrente em relação à Portaria MF nº 6/97, visto que não se aplica ao presente caso.*

*Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.*

*Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.*

*MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA". (destaques do original)*

No mesmo sentido, esta Segunda Câmara também teve ocasião de decidir a matéria aqui discutida (ainda que o deslinde tenha sido pelo voto de qualidade), *verbis*:

*"CPMF. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO.*

*Os valores relativos ao Adiantamento sobre Contrato de Câmbio devem ser creditados na conta corrente de depósito do cliente ou pagos através de cheques cruzados, intransferíveis, conforme comando expresso da Lei nº 9.311/96. Recurso negado." (Número do Recurso: 131.041 Número do Processo: 10768.024122/99-69 - sessão de 27/07/2006 - rel. Conselheiro Antonio Zomer - Ac. Nº 202-17.206 - D.O.U. de 16/02/2007, Seção 1, pág. 115)*

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

